



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.723394/2008-85
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.641 – 1ª Turma Especial
Sessão de 18 de julho de 2014
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ MARIA ABURACHID
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. GLOSA.

A dedução de despesas médicas lançadas na declaração de ajuste anual pode ser condicionada, pela Autoridade lançadora, à comprovação do efetivo dispêndio, desde que o sujeito passivo tenha prévio conhecimento daquilo que o Fisco está a exigir, proporcionando-lhe, antecipadamente à constituição do crédito tributário, a possibilidade de atendimento do pleito formulado.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer despesas odontológicas no valor de R\$ 1.459,00. Votou pelas conclusões o Conselheiro Carlos César Quadros Pierre.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Mara Eugenia Buonanno Caramico, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/08/2014 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em

07/08/2014 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 18/08/2014 por TANIA MARA PASCHOALIN

SCHOALIN

Impresso em 19/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF por meio do qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 3.563,10, incluídos multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

O crédito tributário foi constituído em razão de ter sido verificado, na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, exercício 2005, dedução indevida de despesas médicas. Consta da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, às fls. 12/14 deste processo digital, que:

- O contribuinte foi intimado a apresentar os comprovantes das despesas médicas e o efetivo pagamento das mesmas.

- Em atendimento à intimação, o Interessado apresentou diversos documentos, dentre eles uma declaração prestada por Ulisses do Nascimento Júnior informando a forma de recebimento dos honorários odontológicos e um recibo do mesmo profissional, relacionando os valores e as datas dos recebimentos.

- Quando do seu comparecimento à Delegacia da Receita Federal do Brasil – DRF, o contribuinte foi orientado no sentido de que, em relação ao profissional Ulisses do Nascimento Júnior, a comprovação do efetivo pagamento era necessária, mediante a apresentação de cópias de cheques nominais microfilmados ou extratos bancários em que constem retiradas coincidentes em datas e valores com os recibos emitidos.

- Uma vez que o contribuinte não apresentou nenhum documento que comprovasse o efetivo pagamento a Ulisses do Nascimento Júnior, além de simples recibos, foram glosadas despesas declaradas com o referido profissional, no valor de R\$ 5.839,00.

A impugnação apresentada pelo contribuinte foi julgada improcedente. Entenderam os julgadores da instância de piso que a Fiscalização não considerou aptos os recibos emitidos pelo profissional Ulisses do Nascimento Júnior. Assim, caberia ao sujeito passivo, em face da glosa efetuada, apresentar documentos outros que comprovassem o efetivo pagamento das despesas médicas, o que não ocorreu.

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/09/2010 (fl. 52), o Interessado interpôs, em 07/10/2010, o recurso de fls. 54/60. Na peça recursal aduz, em síntese, que:

- O Auto de Infração reconhece o pronto atendimento aos termos da intimação feita. Foram apresentados todos os documentos que comprovam os pagamentos realizados no ano-calendário de 2004. Todos os recibos foram apresentados à época do envio da intimação, razão pela qual considera satisfeito o requisito.

- Sua dependente efetuou o tratamento odontológico com o profissional Ulisses do Nascimento Júnior, pagando pelos serviços R\$ 5.839,00, e para que não reste quaisquer dúvidas, anexa o Prontuário Odontológico com a discriminação dos valores pagos por procedimento.

- O manual da própria RFB dispõe que *“As despesas médicas são comprovadas mediante documentos contendo o nome, o endereço e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do beneficiário dos pagamentos, podendo ser substituídos por cheque nominativo ao beneficiário, de sua própria emissão, do cônjuge ou do dependente”*.

- Os requisitos previstos na orientação da RFB foram plenamente preenchidos, como se verifica nos recibos disponibilizados à Autoridade fiscal.

- Além dos documentos já juntados, apresenta extratos do Banco Itaú nos quais constam os valores debitados de dois dos pagamentos feitos: a) recibo nº 794, datado de 22/04/2004, cheque nº 000145, debitado em 27/04/2004; e b) recibo nº 249, datado de 26/11/2004, debitado em 23/11/2004.

Requer, ao fim, a manutenção de todas as despesas lançadas em sua declaração de ajuste anual do ano-calendário de 2004. Outrossim, pleiteia a produção de provas por todos os meios admitidos em direito, em especial a prova pericial.

Por meio da Resolução nº 2801-000.214 (fls. 77/80), de 15 de maio de 2013, o julgamento do recurso foi convertido em diligência a fim de que a DRF de origem acostasse aos autos o Termo que intimou o contribuinte a comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas glosadas, bem como o intimasse para, se fosse de seu interesse, se manifestar sobre o documento juntado.

O Termo de Intimação Fiscal e o respectivo aviso de recebimento foram anexados aos autos em fls. 84/85. Após ser intimado (fls. 86/87), o Interessado não se manifestou. Por intermédio do despacho de fl. 91 o processo tornou a este Conselho. Pedi a inclusão em pauta de julgamento.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

O Interessado foi cientificado da decisão de 1ª instância em 06/09/2010 (segunda-feira). O dia 07 de setembro é feriado nacional. Logo, o termo *a quo* do prazo recursal iniciou-se em 08/09/2010, a teor do que dispõe o art. 5º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, *verbis*:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

O recurso veio subscrito pelo próprio sujeito passivo e foi apresentado em 07/10/2010, sendo, portanto, tempestivo. Assim, conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

No processo administrativo fiscal a exigência de comprovação de um fato está ligada ao modo como se distribui o ônus da prova entre as partes interessadas na proteção de seus direitos.

Tratando-se de processo relativo ao imposto de renda da pessoa física cabe ao Fisco, em regra, provar as alegações sobre omissão de rendimentos e ao contribuinte os fatos que reduzem a base de cálculo do tributo.

Logo, compete ao contribuinte provar os fatos que deram origem às despesas médicas, facultando-lhe a legislação desincumbir-se de tal *mister* mediante a apresentação de recibos emitidos por profissionais da área da saúde.

Nada obsta, no entanto, que a Administração Tributária exija que o interessado comprove o efetivo pagamento das despesas médicas realizadas quando a Autoridade fiscal assim entender necessário, na linha do disposto no art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, cujo teor é o seguinte:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

Observo, no entanto, que tal faculdade deve ser concretizada por meio de um ato cuja materialização se dá com a lavratura de um termo, isto é, de um documento no qual está expressa a pretensão da Administração, de modo que o sujeito passivo tenha prévio conhecimento daquilo que o Fisco está a exigir, proporcionando-lhe, antecipadamente à constituição do crédito tributário, a possibilidade de atendimento do pleito formulado.

No caso concreto, a Autoridade lançadora, por intermédio do Termo de Intimação Fiscal de fl. 84 deste processo digital, solicitou ao Recorrente, antes da constituição do crédito tributário, a comprovar as despesas médicas lançadas em sua declaração de ajuste anual, mediante a apresentação dos “*comprovantes originais e cópias das despesas médicas, bem como do seu efetivo pagamento*”.

Nesse contexto, em que houve a prévia intimação da contribuinte, penso que a dedutibilidade de despesas médicas está condicionada à comprovação do efetivo dispêndio, uma vez que, nos termos do Decreto-Lei nº 5.844/1943, art. 11, § 3º c/c art. 73 do RIR/1999, as deduções de despesas médicas “*estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora*”.

Em sede de impugnação o Interessado apresentou prontuário odontológico da paciente Elvira Maria Ribeiro Aburachid, sua dependente na declaração de ajuste anual, recibos de honorários emitidos pelo profissional Ulisses do Nascimento Júnior, bem como declaração do mesmo relacionando valores e datas em que teriam ocorrido os recebimentos. No entanto, não carrearou aos autos nenhuma prova inequívoca do efetivo pagamento das despesas.

Por outro lado, o Recorrente anexou à peça recursal cópia de extrato bancário (fls. 74/75) que evidencia a emissão de dois cheques que foram relacionados em dois dos recibos de honorários emitidos pelo profissional Ulisses do Nascimento Júnior, conforme abaixo:

- Recibo 794 – Pagamento por meio do cheque 000145 – Debitado em 27/04/2004 – Valor R\$ 729,00

- Recibo 249 – Pagamento por meio do cheque 000176 – Debitado em 23/11/2004 – Valor R\$ 730,00

Nesse cenário, entendo que devem ser restabelecidas despesas odontológicas no valor total de R\$ 1.459,00 (R\$ 729,00 + R\$ 730,00)

Processo nº 10680.723394/2008-85
Acórdão n.º **2801-003.641**

S2-TE01
Fl. 96

Registro, por fim, o meu entendimento acerca da desnecessidade de realização de diligência para a produção de prova pericial, uma vez que o contribuinte teve três oportunidades (no curso do procedimento fiscal, na impugnação e no recurso) para demonstrar o efetivo pagamento das despesas realizadas, desincumbindo-se de tal *mister* apenas de forma parcial.

Face ao exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer despesas odontológicas no valor de R\$ 1.459,00.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida